



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI

CULTURA E HISTÓRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
PROTÓCOLO

203576/23

29/11/2023

PARECER JURÍDICO N. 795/2023

REQUERENTE: SECRETARIA DE HABITAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N.: 177/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação emergencial, por dispensa de licitação, para aquisição de 524 (quinhentos e vinte quatro) kits de higiene pessoal, tendo como objetivo atender as famílias afetadas em desastre de chuvas intensas ocorridas, entre os dias 02 e 06 de setembro de 2023.

Cleonice Terezinha de Almeida, Agente da Defesa Civil; Henrique Santos Labres, Secretário de Planejamento e Coordenador da Defesa Civil e Luis Henrique Quadros Porto, Secretário de Habitação e Assistência Social, em conjunto justificam a contratação em tela, através do Termo de Referência constante do memorando em comento sob as seguintes alegações:

Considerando que o evento foi registrado no FIDE do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), plataforma do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, sob Protocolo Vinculado N. RS-F-4321303-13214-20230906 (em anexo todo o processo).

Considerando que o Decreto Estadual N. 57.177, de 06 de setembro de 2023, declara Estado de Calamidade Pública nos Município do Estado do Rio Grande do Sul, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4

Considerando que o Decreto Municipal N. 2.626, de 08 de setembro de 2023, declara Estado de Calamidade Pública no Município de Taquari, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

Considerando que a Portaria N. 2.852, de 07 de setembro de 2023, que reconhece o Estado de Calamidade Pública em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando que os critérios para reconhecimento federal foram cumpridos, uma vez que o requerimento é tempestivo e o processo está instruído de acordo com: - Portaria MDR no 260/2022; Nota Técnica no 10/2022/CN/CGA/DAG/SEDEC-MDR (processo SEI no 59000.005897/2022-24, doc. 3690996) e - Ofício Circular no 1/SEDEC/CENAD/CGGD/CRSA/SRSA (processo SEI no 59000.021 131/2021-14, doc. 3413246). OBSERVAÇÃO: Taquari/RS foi reconhecido sumariamente por meio da Portaria MIDR no 2.852, de 07/09/2023, razão pela qual sugere-se o reconhecimento sem publicação de nova portaria.

Considerando que segundo dados do Formulário de Informações do Desastre (FIDE), o município de Taquari registrou localidades diretamente afetadas pelo evento: Bairro Praia, Caieira, Olaria, São João, Passo da Aldeia, Centro (Ipe), Rincão São José, Tinguité, Beira do Rio, Caramujo, Campo do Estado, Porto Grande e Arroio do Potreiro.

Considerando que segundo dados do Formulário de Informações do Desastre (FIDE) é considerado pelos levantamentos regionais como a segunda maior inundação da história do Vale do Taquari. A maior enchente registrada até então tinha ocorrido no ano de 1941, com 29,92 metros anotados no Porto de Estrela. No dia 5, o rio Taquari atingiu 29,62 m neste mesmo ponto, 30 cm a menos que a marca história de 82 anos atrás.

Considerando que segundo dados do Formulário de Informações do Desastre (FIDE) foram registradas pelo menos 549 pessoas afetadas, dentre elas 10 enfermos, 95 desabrigados e 439 desalojados, sendo este número elevado em dias posteriores haja vista dificuldade no levantamento.

Considerando que segundo dados do Formulário de Informações do Desastre (FIDE), os danos materiais foram estimados em aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), incluindo danos e destruição de unidades habitacionais, infraestrutura pública, prejuízos públicos na prestação de serviços essenciais e prejuízos privados na agricultura, pecuária, indústria e comércio.

Considerando que a situação de calamidade pública apresentada pelos fatores supracitados exige uma resposta rápida e eficaz as famílias afetadas, a aquisição de kit dormitório e colchão será imprescindível para suprir as





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

necessidades básicas das famílias atingidas até a reconstrução d infraestrutura e reestabelecimento da condição normal. Logo, a proteção social, objetiva garantir as seguranças retromencionadas à população em situação de vulnerabilidade social.

Considerando que o Município via S2iD, Processo no 59052.016072/2023-19, Protocolo RES-RS-4321303-20230909-02 recebeu aprovação para os seguintes Metas/Itens aprovados: Kit Higiene Pessoal, no valor de R\$ 37.728,00 (trinta e sete mil setecentos e vinte e oito reais), empenho 2023NE001023, conforme Portaria No 2.926, de 13 de setembro de 2023, com transferência financeira OB: 2023OB800980, de 22/09/2023.

Solicitamos a aquisição dos insumos por DISPENSA DE LICITAÇÃO, para atendimento as famílias afetadas em desastre de Chuvas Intensas COBRADE 1.3.2.1.1.4, com maior brevidade possível.

Todos os documentos citados constam em anexo no processo completo RS-F-4321303-132 14-20230906 gerado pelo sistema S2iD do Governo Federal.

Primeiramente, urge esclarecer que a contratação tem como objeto atender necessidade do Poder Público, causada em razão do estado de calamidade pública no Município de Taquari, o qual foi afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, sendo que o estado de calamidade pública foi devidamente declarado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através do DECRETO Nº 57.177, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023, abrangendo o Município de Taquari.

Portanto, é de conhecimento público e notório, inclusive dos órgãos de controle, a ocorrência, entre os dias 3 e 6 de setembro de 2023, de eventos climáticos como alagamentos, chuvas intensas, granizo, inundações, enxurradas e vendavais de grande intensidade, sendo classificado como desastre de Nível III, causando danos humanos, materiais e ambientais, bem como prejuízos econômicos e sociais, ocasionando perda de vidas, destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, através da Portaria Nº 2.852, DE 7 de setembro de 2023, reconheceu o Estado de Calamidade Pública em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, estando entre os municípios o Município de Taquari.

O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Foi demonstrada a realização de pesquisa de mercado com obtenção de orçamentos (propostas) das seguintes empresas: João Nelson Brust & Cia Ltda – CNPJ 02.602.768/0001-60; Miguel Bittencourt de Oliveira – CNPJ 93.534.022/0001-12 e Da Praça Mercado – CNPJ 34.881.179/0001-36:

	BRUST & CIA	BITTENCOURT	PRAÇA
Sabonete 80 gr.	1,69	2,00	2,19
Papel higiênico 30 mt com 12 un	15,98	9,80	14,99
Shampoo e condicionador 2X1 350 ml	10,98	10,00	8,99
Creme dental 70 ml	2,94	3,48	2,39
Absorvente sem abas pacote 10 um	3,29	5,00	2,89
Escova dental kit 3 um	7,99	9,80	7,29

Quanto ao item toalha de banho participaram as empresas: Sonho e Sedução – CNPJ 47.696.205/0001-17, Benoit Eletrodomésticos Ltda – CNPJ 87.296.026/0079/77 e DONNA D’KASA – CNPJ 94.127.651/0001-90:

	SONHO	BENEOITT	DONNA
Toalha de Banho	17,90	29,90	19,90





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vila de Taquari - RS

Nítido é, no presente caso, a urgência na contratação, encontrando a mesma guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, *“in verbis”*: **“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Volvo do Tempo: Rio

a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento "(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": **"... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada.

Com o aporte de todas as documentações referidas acima, ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, **devendo levar em conspiração pra formalização da avença o valor por item.**

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 29 de novembro de 2023.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583



Taquari, 08 de dezembro de 2023.

Memorando: Nº 240/2023

De: **Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social**

Para: **LICITAÇÃO**

Venho por meio deste informar que o fornecedor Da Praça Mercado- CNPJ 34.881.179/0001-36, que ofereceu o menor preço nos itens: shampoo e condicionar 2x1 350ml, creme dental 70ml, absorvente sem abas pacote com 10 unidades e kit escova dental, não disponibilizou a documentação necessária para a efetivação da compra, sendo assim foi feito contato com as demais empresa que participaram da pesquisa de preço e a empresa João Nelson Brust & Cia LTDA, CNPJ 02.602.768/0001-60, nos concedeu-nos novo orçamento baixando o valor dos itens acima citados, ficando o mesmo valor do menor preço ofertado.

Sem mais,



Luís Porto

Secretário Municipal de Habitação e Assistência Social



MERCADO RIO BRANCO

JOÃO NELSON BRUST & CIA LTDA
CNPJ: 026027680001-60
Av. Getúlio Vargas, 646 – Taquari-RS
Fone: (051) 98033-3953

MUNICÍPIO DE TAQUARI-RS

ORÇAMENTO:

PRODUTOS	QUANTIDADE	UN	VALOR UNIT.	TOTAL ÍTEM
SHAMPOO	524	UN	R\$ 8,99	R\$4.710,76
CREME DENTAL	524	UN	R\$ 2,39	R\$1.252,36
ABSORVENTE S/ABAS SIMPLES C/10	250	UN	R\$ 2,89	R\$ 722,25
ESCOVA DENTAL	524	UN	R\$ 7,29	R\$3.819,96
SABONETE 80G	1572	UN	R\$ 1,69	R\$2.656,68
PAPEL HIGIÊNICO F.DUP. C/ 12 R	524	UN	R\$15,98	R\$8.373,52
TOTAL				R\$ 21.535,53